



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Carta Convite – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 072/2017

Processo Administrativo n° 025/2017

Convite n° 002/2017

...

Trata-se de CONVITE do **tipo menor preço** para contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de reforma, modernização e adequações elétricas no prédio da Câmara Municipal de Pradópolis, incluindo a execução com mão de obra e materiais, sob o **regime de empreitada integral**, conforme especificações contidas no Projeto Básico encartado nos autos do Processo Administrativo n° 020/2017 (Dispensa n° 043/2017).

Em se tratando da realização de obras e serviços de engenharia, o preço referencial para a presente licitação é o constante no projeto básico, a saber: R\$ 149.100,00 (cento e quarenta e nove mil e cem reais) (fls. 09).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02); bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 07/08) e manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Convite (fls. 09).

Ademais, verifico que a minuta da carta convite disponibilizada



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

eletronicamente, por economia, preenche os requisitos legais, em especial: **(i)** o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data de divulgação da Carta Convite e a sessão de abertura dos envelopes; **(ii)** a previsão da possibilidade de quaisquer interessados (que não os licitantes convidados pela Administração) manifestar interesse na participação do certame com 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência da sessão de abertura dos envelopes (subitem 1 do item II); **(iii)** correta fixação dos prazos para impugnação da carta convite (subitens 2 e 3 do item II) e para recursos (subitem 1 do item IX) e **(iv)** exigência dos requisitos mínimos de habilitação – prova de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social; garantia de execução do contrato e capacitação técnico profissional (item V).

Sobre a modalidade licitatória adotada (convite), opino por sua legalidade, tendo em vista o atendimento ao limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, bem assim a justificativa contida no parágrafo quinto das fls. 09 dos autos.

Não obstante, pese a indiscutível preferência desta Procuradoria pela modalidade licitatória “pregão”, considerando as peculiaridades do caso concreto supra aduzidas e ainda, observados os requisitos legais para a modalidade licitatória ora escolhida, entendo pela regularidade do presente procedimento.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, **garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite nos meios de publicidade oficial**, além de sua afixação no quadro de avisos desta Edilidade, bem assim, ante a ausência de cadastro de fornecedores, **encaminhar convites a mais de 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição**, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes.

Portanto, uma vez que as minutas da carta convite e do contrato administrativo, bem assim os respectivos anexos observam os requisitos descritos em



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

lei, os mesmos estão aprovados por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos acima, bem assim na Lei n° 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer.

Pradópolis, 01 de dezembro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7D7F-FD91-991A-6379> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7D7F-FD91-991A-6379



Hash do Documento

C241D8C73F19001F5265600246507C2FE9ADCBBE01AE82F3BC4DDA6E5F4D0D05

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

